



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.902307/2021-71
ACÓRDÃO	1302-007.953 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LH AGROPASTORIL, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2017

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INDICAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PERÍODO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

Após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, não se admite, no âmbito da Manifestação de inconformidade ou do Recurso Voluntário, a indicação de saldo negativo de IRPJ relativo a período de apuração diverso daquele originalmente informado no PER/DCOMP, por configurar inovação processual e apresentação de crédito distinto do apreciado pela Autoridade Administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 26708.48114.180718.1.3.02-6980 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com pretensão crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2018** (01.01.2017 a 31.12.2017), no valor de **R\$ 79.334,71** (setenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 02/10) **não homologou as compensações**, sob o fundamento de que as **retenções** no importe de **R\$ 124.117,79** (cento e vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e setenta e nove centavos) **não restaram confirmadas**. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.281.253/0001-23	Receita 6800	379.195,47	255.077,68	124.117,79	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		379.195,47	255.077,68	124.117,79	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 429.691,90

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PANC. CREDITO	TR. EXTERIOR	RETRIBUTÕES FOMTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEN. COMPENSAÇÕES	SOMA PANC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	553.809,69	58.535,35	65.583,49	0,00	0,00	677.928,53
CONFIRMADAS	0,00	429.691,90	58.535,35	65.583,49	0,00	0,00	553.810,74

Valor original **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 79.334,71** Valor ECF: R\$ 79.334,71
 Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 677.928,53
 IRPJ devido: R\$ 598.593,82
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação** declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

26708.48114.180718.1.3.02-6980	04828.41772.080818.1.3.02-0955	13049.56661.210918.1.3.02-3006	41168.43030.171018.1.3.02-3892
26215.12882.161118.1.3.02-1006	00282.75887.141218.1.3.02-0209	31176.00348.170119.1.3.02-9099	03162.07706.220219.1.3.02-4584
06433.45065.130319.1.3.02-8003	39189.15787.160419.1.3.02-6084		

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
84.632,90	16.926,51	9.820,21

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receita/federal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 13/17), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Houve mero erro formal na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2017. Sustenta que, por equívoco, considerou retenções de IRRF sobre receitas ainda provisionadas, o que impactou o montante do saldo negativo informado. Afirma que, posteriormente, os valores efetivamente retidos nas aplicações financeiras foram reduzidos no momento do resgate, circunstância que não foi formalmente observada pela empresa.
- (ii) Alega que, acreditando possuir saldo negativo suficiente, protocolou diversos pedidos de compensação para liquidar débitos perante a Receita Federal. Defende que não utilizou crédito inexistente, pois parte dele foi reconhecido pela própria Autoridade Fiscal, havendo apenas divergência decorrente da utilização de valores provisionados. Assim, entende que o vício identificado seria de natureza meramente formal, não podendo resultar na não homologação das compensações e na constituição do crédito tributário com multa e juros.
- (iii) Argumenta ainda que, agindo de boa-fé e visando manter sua regularidade fiscal, apresentou novos créditos para compensar os débitos constantes dos PER/DCOMP's não homologados, esclarecendo que não se trata de renovação de pedido anteriormente indeferido com os mesmos créditos, mas da utilização de créditos distintos e legítimos. Nesse contexto, informa possuir saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2019, no valor de R\$ 167.578,25, passível de compensação.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 06 de fevereiro de 2025, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 (“DRJ/05), em Acórdão de nº 105-007.485 (e-fls. 54/58), entendeu por bem **julgá-la improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) Do total de R\$ 553.809,69 informado pela Contribuinte a título de retenções na fonte, apenas R\$ 429.691,90 foram reconhecidos pela Fiscalização. Os valores relativos a pagamentos e estimativas foram integralmente aceitos, porém, diante da apuração de IRPJ devido no montante de R\$ 598.593,82, não restou saldo negativo passível de compensação. Assim, o valor controvertido corresponde a R\$ 79.334,71, objeto do litígio.
- (ii) Nos termos do artigo 55 da Lei nº 7.450/1985 e do artigo 943, §2º, do RIR/1999, a compensação do IRRF depende da comprovação da retenção. Embora a decisão tenha reconhecido que, conforme a Súmula CARF nº 143, a comprovação do IRRF não se restringe exclusivamente ao comprovante emitido pela fonte pagadora, entendeu que os documentos apresentados pela Contribuinte não foram suficientes para demonstrar o direito creditório pleiteado.
- (iii) Observou-se que a Contribuinte alegou erro formal no preenchimento dos PER/DCOMP's e apresentou documentos relativos a créditos de IRPJ do ano-calendário de 2019. Contudo, a Autoridade Fiscal consignou que o processo administrativo discutia saldo negativo referente ao ano-calendário de 2017, razão pela qual a documentação apresentada não seria apta a comprovar o crédito objeto da controvérsia.
- (iv) A decisão também destacou que o ônus da prova compete à Contribuinte, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 e do artigo 373 do Código de Processo Civil. Ademais, informou que foram realizadas consultas aos sistemas da Receita Federal e às DIRF das fontes pagadoras, não sendo encontradas retenções adicionais além daquelas já reconhecidas pela Fiscalização.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Não comprovado o direito creditório pleiteado pelo Sujeito Passivo, incabível a homologação da declaração de compensação (PER/DCOMP).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento da Decisão nº 105-007.485, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fls. 87/88) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 91/96), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) A Recorrente sustenta que a decisão merece reforma, pois a não homologação das compensações decorreu de erro material na apuração do IRRF do ano-calendário de 2017, relacionado a retenções inicialmente provisionadas sobre aplicações financeiras que, posteriormente, sofreram alterações quando do efetivo resgate, resultando em valor inferior ao originalmente escriturado.
- (ii) Afirma que agiu de boa-fé ao transmitir os PER/DCOMP's com base na legítima expectativa do direito creditório correspondente.
- (iii) Argumenta que parte substancial do crédito foi reconhecida pela própria Fiscalização, demonstrando inexistir tentativa de utilização de crédito fictício, mas apenas equívoco pontual na quantificação das retenções.
- (iv) Defende que a decisão recorrida privilegiou excessivamente a forma em detrimento da verdade material, ao desconsiderar a existência de outros créditos legítimos da Contribuinte.
- (v) Alega, ainda, que apresentou, na própria Manifestação de Inconformidade, saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2019, em valor suficiente para quitar integralmente os débitos remanescentes, sustentando ser possível sua utilização para extinguir o débito decorrente da não homologação das compensações.
- (vi) Segundo a Recorrente, não se trata de repetição de PER/DCOMP anteriormente não homologado, mas de indicação de crédito diverso e legítimo, em observância aos princípios da boa-fé, instrumentalidade das formas, verdade material e economicidade processual.

7. Os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 100).

8. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.

10. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **27.03.2025** (e-fls. 87/88), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **25.04.2025** (e-fl. 90), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

11. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

II – Análise das Alegações Meritórias

12. O propósito recursal consiste no reconhecimento do pretense direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2018** (01.01.2017 a 31.12.2017), no valor de **R\$ 79.334,71** (setenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos).

13. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 02/10) **não homologou as compensações**, sob o fundamento de que as **retenções** no importe de **R\$ 124.117,79** (cento e

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e setenta e nove centavos) **não restaram confirmadas**. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Análises as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	553.809,69	58.535,35	65.583,49	0,00	0,00	677.928,53
CONFIRMADAS	0,00	429.691,90	58.535,35	65.583,49	0,00	0,00	553.810,74

Valor original **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 79.334,71** Valor ECF: R\$ 79.334,71
Somatório das parcelas de composição do crédito na RCF: R\$ 677.928,53
IRPJ devido: R\$ 598.553,62

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na RCF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo RCF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00

Concluiu a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação** declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

26708.48114.180718.1.3.02-6980	04828.41772.080818.1.3.02-0955	13049.56661.210918.1.3.02-3006	41168.43030.171018.1.3.02-3892
26215.12882.161118.1.3.02-1056	00282.75887.141218.1.3.02-0209	31176.00348.170119.1.3.02-9099	03162.07706.220219.1.3.02-4584
06433.45065.130319.1.3.02-8003	39189.15787.160419.1.3.02-6084		

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2021.

PRINCIPAIS	MULTA	JUCOS
84.632,90	16.926,51	9.820,21

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na seguinte: Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receita-federal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.281.253/0001-23	6800	379.195,47	255.077,68	124.117,79	Retenção na fonte comprovada parcialmente
	Total	379.195,47	255.077,68	124.117,79	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 429.691,90

14. A decisão recorrida entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de **ausência de comprovação do crédito pleiteado** relativamente ao ano-calendário de 2017, bem como pela impossibilidade de consideração de créditos vinculados ao ano-calendário de 2019, por não guardarem pertinência com o objeto do presente processo administrativo, nos seguintes termos:

“Em sua defesa, a Manifestante alega, em síntese, que possui direito à totalidade do direito creditório pleiteado, e que as divergências apontadas no Despacho Decisório decorrem de um erro formal de preenchimento, alegando ainda que possui direito a outras parcelas de crédito que não foram anteriormente informadas, conforme documentos por ela apresentados (fls. 27 a 33). Todavia, os documentos trazidos aos autos pela Requerente se referem ao ano-calendário 2019, sendo que o presente Processo Administrativo se refere ao ano-calendário 2017.

Convém ressaltar que é princípio basilar no direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito conforme se depreende do artigo 16, caput, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal e do artigo 373 da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil”.

15. Em suas razões recursais, a Recorrente limita-se a atribuir a não homologação integral do crédito a supostos equívocos formais na apuração do IRRF referente ao ano-calendário

de 2017, sustentando que, diante da glosa promovida pela DRJ, teria apresentado saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2019, em montante suficiente para liquidar os débitos remanescentes decorrentes dos PER/DCOMP's não homologados.

16. Defende, nesse contexto, que a utilização de referido crédito não configuraria renovação de declaração anteriormente não homologada, mas mera regularização de erro material escusável, invocando os princípios da boa-fé, da verdade material, da instrumentalidade das formas e da economicidade processual. Alega, ainda, que o débito somente teria surgido em razão da decisão administrativa de não homologação, razão pela qual seria possível a indicação superveniente de outro crédito líquido e certo para sua quitação.

17. Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que os **créditos** posteriormente **indicados pela Recorrente referem-se a período de apuração diverso** daquele objeto do presente processo administrativo, não sendo possível sua apreciação no âmbito da presente controvérsia, restrita à análise da liquidez e certeza do crédito originalmente informado relativo ao ano-calendário de 2017.

18. Cumpre destacar que, o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN)³ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de **liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

19. Aliás, é de se reconhecer que essa linha de entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste E. Conselho, conforme se verifica dos precedentes citados abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO EXISTENTE EM PARTE E JÁ RECONHECIDO PELA REPARTIÇÃO FISCAL DE ORIGEM. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO DIVERSOS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido.

Não sendo hipótese de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, **descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novos créditos de diversos períodos de apuração, pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada**, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes.

³ **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

CRÉDITO RECONHECIDO EM PARTE PELA REPARTIÇÃO DE ORIGEM. PER/DCOMP. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento pelo sujeito passivo de declaração de compensação já encaminhada à SRF somente será admitida na hipótese de total inexistência do crédito ou dos débitos informados.

(Processo nº 10805.720295/2006-26. Acórdão nº 1802-001.149 – 2ª Turma Especial. Sessão de 15 de março de 2012. Relator Nelso Kichel, g.n.)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

DCOMP. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO.

Após a ciência do ato de não homologação da compensação e **não configurada a ocorrência de inexatidões materiais ou erro de preenchimento das declarações, não se admite a tentativa de**, mediante manifestação de inconformidade, **acrescentar ao litígio crédito distinto daquele apreciado pela autoridade competente.**

DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO PARA QUITAR AJUSTE ANUAL DE IRPJ. SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO.

Os valores pagos a título de IRPJ, para quitar o valor apurado no ajuste anual de tal tributo calculado na declaração de rendimentos, não podem ser considerados na apuração de saldo negativo passível de restituição/compensação.

(Processo nº 13502.900440/2014-63. Acórdão nº 1401-007.510 – 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 24 de julho de 2025. Relator Daniel Ribeiro Silva, g.n.)

20. Logo, não merece reforma a decisão recorrida.

III – Dispositivo

21. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

22. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

ACÓRDÃO 1302-007.953 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13855.902307/2021-71

DOCUMENTO VALIDADO